



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NÚCLEO DE GESTÃO DE CONTRATOS EM APOIO AOS CENTROS DE PESQUISA

Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774 Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

PROCESSO Nº. 02030.000057/2020-39

INTERESSADO(A): Base Avançada do CEPENE em Itamaracá, Estado de Pernambuco; NGCentros

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 03.2021

Decisão Nº 1/2021-NGCentros/CONIG/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021-ICMBio, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de coleta, transporte e tratamento, através de destruição térmica/esterilização e o destino final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde da BAV CMA na Ilha de Itamaracá, dentro dos Subgrupos A1, A4 e grupos B, D e E, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 003/2021- ICMBio estava prevista para ocorrer às 09:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 08 de março de 2021, conforme amplamente divulgado no DOU e no sítio do ICMBio: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2021. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 05/03/2021 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 22.1 e 22.2 do edital, motivo pelo qual passamos à análise de suas alegações.

II- DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

a) Da indevida restrição da destinação da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte. Inviabilização da competitividade e vantajosidade sem respaldo legal.

III - DA ANÁLISE

- 1.1 A priori é necessário esclarecer que a impaugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", Conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).
- 1.2. Dessa forma, passa-se a análise da Impugnação apresentada.
- 1.3. Segundo a empresa impugnante, a indevida restrição da destinação da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte inviabiliza a competitividade e vantajosidade e não encontra respaldo faticamente, vez que, dada a complexidade do objeto licitado, pouquíssimas empresas seriam autorizadas a participar do certame, e, ainda que existissem, estas poderiam não ser efetivamente as mais vantajosas à Administração Pública, ferindo assim os princípios da ampla competitividade e da vantajosidade.
- 1.4 O Decreto nº 8.538, de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação.
- 1.5 Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

- 1.6 Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que requer a devida justificativa.
- 1.7 Apesar das pesquisas de mercado realizadas no Estudos Técnicos Preliminares não ter verificado quaisquer incidência das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015.
- 1.8 Este pregoeiro em pesquisa mais minuciosa concluiu que as três empresas aptas a participarem do Pregão 03.2021 possuem Porte diferente de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Logo o tratamentos diferenciado deve ser afastado, pois incide no Inciso I, do art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, que dispõe:
- Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
- I não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, visando a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, aliados à celeridade, e fundamentados nos princípios que norteiam a atividade administrativa, notadamente os da eficiência, economicidade, isonomia e razoabilidade, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. O Edital será alterado e será definida e publicada nova data para realização do certame.

BRUNO RIBEIRO PIANA

Pregoeiro

Salvador, 06 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana**, **Técnico Administrativo**, em 06/04/2021, às 16:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade informando o código verificador 8652684 e o código CRC FC659B01.







Criado por 10476078750, versão 3 por 10476078750 em 06/04/2021 15:49:00.